DELIBERAÇÃO AC00 - 3313/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7790/2015
PROTOCOLO	: 1592679
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: SÔNIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – ATENDIMENTO PARCIAL AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O atendimento parcial ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público na elaboração das notas explicativas enseja ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação aos responsáveis pelo Fundo Municipal para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios, cumpra na integra a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão da Sra. **Sônia Monteiro Candeloro**, dando **quitação** a responsável, com **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, cumpra, na integra a Resolução Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Orçamentária Anual, consoante disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, Secretária Municipal de Assistência Social, que encaminhou os documentos através do ofício de f. 10.

Em análise prévia aos documentos encaminhados, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 13078/2015, no qual fez constar o rol de documentos e justificativas que deveriam ser encaminhados a esta Corte de Contas em complementação à instrução processual.

Regularmente intimada compareceu a Gestora com resposta e documentos – f. 359/371 -, e em seguida a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 27874/2015 – peça 26, concluindo pela regularidade, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS, relativas ao exercício financeiro de 2014, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas. (grifei)

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 3305/2017 – peça 27, atestando a tempestividade na remessa inicial de documentos, e concluiu pela **regularidade com ressalva** em razão das seguintes pendências encontradas:

> **2.3 DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.**
>
> CF/88 (art. 37, caput) e LRF (art.48, caput) Transparência e Publicidade. Não comprovou a publicação do BO – disponível na internet. (fls. 25/27 e 367)
>
> **2.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.**
>
> Assim, entendemos que as Notas Explicativas não apresentam as informações previstas no MCASP e na Resolução CFC n.º 1.133/2008. Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o fundo, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do fundo. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis.
>
> Sendo assim, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP** do Fundo. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Despacho n. 11273/2017 – peça 28 -, requereu a intimação da Gestora para que se manifestasse sobre as impropriedades apontadas no parecer da auditoria, o que entendi por deferir nos termos do Despacho de f. 407/408, momento em que determinei o chamamento aos autos, além da Gestora do Fundo, igualmente do atual Prefeito Municipal.

Conforme consta dos documentos de f. 418/429 – peça 37 -, houve a resposta do Prefeito, e nos termos do requerimento formulado pelo *Parquet*, os autos retornaram para nova manifestação da Auditoria que se perfez via Parecer n. 26003/2017 – peça 39 -, momento em que apresentou os pontos controversos que geraram a intimação, destacando *que o gestor não havia encaminhado documento comprobatório da publicação do balanço orçamentário*, mas que essa pendência foi sanada através da remessa demonstrando as publicações, o que foi acolhido.

Já quanto ao segundo ponto objeto da intimação - *Notas Explicativas em desacordo com o estatuído nas NBCASP e no MCASP -,* ponderou que não foi sanada a pendência, afirmando:

> Sendo assim, entendemos que o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo. Ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as NEs. Da forma como estão as Notas Explicativas, apenas encaminhadas a este TCE/MS separadamente e sem a devida publicação com as demonstrações contábeis, houve a supressão da sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. (grifei)

Opinou a Auditoria pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis que, ao elaborar *as DCASP dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda, a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.*

Em conclusão, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com fixação de prazo para cumprimento da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 17638/2018 – peça 40 -, destacando a análise da 5ª Inspetoria pela regularidade, e também da Auditoria, cuja conclusão foi pela regularidade com ressalva das contas prestadas, para em seguida destacar quanto ao orçamento anual do município, os resultados do balanço geral, e afirmou, na mesma direção da Auditoria, que as Notas Explicativas, ainda que encaminhadas, não atendem à legislação pertinente, cabendo recomendação.

Concluiu seu parecer opinando no sentido que o Tribunal julgue regular com ressalva a Prestação de Contas, com recomendação e ressalvando eventuais outras impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através do relatório produzido, que diante dos documentos encaminhados pela Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, Secretária Municipal, do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS**, exercício de 2014, no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise de f. 372/384, atendeu as disposições legais, mas a Auditoria, em seu Parecer de f. 431/442, exarado após as intimações e resposta dos Gestores, afirmou que as impropriedades relativas às DECASP se mantiveram, sugerindo uma decisão pela regularidade com ressalva, com recomendação para que nas próximas contas observe integralmente a Resolução CFC n. 1.133/2008, e o MCASP, sugerindo ainda a aplicação de multa pela remessa tardia de documentos, e recomendação a que o gestor mantenha os documentos *em boa ordem e guarda.*

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 443/446, acompanhou parcialmente o posicionamento da Auditoria, concluindo pela regularidade com ressalva das contas, como demonstrado no relatório precedente a esta proposta de voto, mas sem aplicação de multa pela intempestividade da remessa de parte dos documentos.

Destaque-se diante de todo o exposto, que após as intimações endereçadas à Gestora do Fundo e ainda ao atual Prefeito Municipal, para que viessem aos autos complementando a instrução processual foi suprida a ausência de demonstração de publicação do Balanço Orçamentário, o mesmo não se dizendo sobre as Notas Explicativas das DCASP que se mantiveram em desacordo com o que prescreve a já citada Resolução n.1.133/2008, do Conselho Nacional de Contabilidade, e o MCASP.

Quanto à aplicação da multa sugerida pela Auditoria em razão da intempestividade da remessa de documentos, entendo de, excepcionalmente deixar de aplica-la, considerando que houve o envio a destempo unicamente da uma comprovação da publicação do Balanço Orçamentário, sendo que todos os demais documentos obrigatórios foram encaminhados dentro do prazo legal.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** – art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 - das Contas Anuais de Gestão, exercício financeiro de 2014, do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS**, gestão da Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, sendo a ressalva em razão de que as *notas explicativas enviadas atenderam parcialmente ao MCASP,* razão da recomendação abaixo;

II – Pela QUITAÇÃO à responsável por estas contas, nos termos do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo **Fundo Municipal de Assistência Social** de São Gabriel do Oeste/MS, e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, cumpra, na INTEGRA a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA, consoante disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela intimação do resultado deste julgamento à Gestora nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação a responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC. VAB/ARP/DSSM